

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016

(Apensados: PL nº 6.858/2017; nº 7.121/2017; e nº 8.445/2017)

Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado LUIZ OVANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo proibir o desenvolvimento de cursos da área da saúde no âmbito da estratégia do ensino à distância. Para tanto, sugere uma nova redação ao art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor que o incentivo, a ser realizado pelo Poder Público, ao desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, não envolvam os cursos de formação na área da saúde.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a formação dos profissionais da saúde exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que são prejudicados pela metodologia do ensino à distância. Aduz que as tecnologias em saúde, extremamente dinâmicas, requerem do estudante um contato direto com sua evolução para garantir a eficácia de sua intervenção como futuro profissional.

Apensados ao referido PL estão mais três proposições acerca desse tema, a seguir sumariadas:

1. PL 6.858/2017: acrescenta o §1ºA ao art. 80 da LDB, para proibir a autorização, a renovação da autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos superiores de graduação na área de saúde humana e animal que sejam totalmente ministrados na modalidade à distância, na forma do regulamento;
2. PL 7.121/2017: acrescenta o §3º ao art. 46 da LDB, para vedar a autorização e o reconhecimento dos cursos de graduação da área de saúde que sejam ministrados na modalidade à distância;
3. PL 8.445/2017: veda o incentivo ao desenvolvimento e à oferta de cursos superiores de Enfermagem integralmente na modalidade da educação a distância (EAD). Além disso, limita em até 20% da carga horária total do curso, as disciplinas e atividades na modalidade à distância no respectivo currículo do curso.

As propostas foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação já se pronunciou sobre a matéria, aprovando-a na forma de substitutivo. A redação aprovada manteve a obrigação de o Poder Público incentivar o ensino à distância, desde que se respeite os limites dos componentes curriculares presenciais estabelecidos na legislação reguladora de cada curso. No caso dos cursos da área da saúde, o substitutivo trouxe previsão de revisão das diretrizes curriculares desses cursos em até 730 dias após o início da vigência da lei.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas às propostas durante o decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, o objetivo principal das proposições em análise é o de proibir que os cursos da área da saúde sejam ministrados na modalidade à distância. Compete a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito das iniciativas para o direito à saúde e o sistema de saúde.

Inicialmente, gostaria de salientar que sou contrário à aprovação de qualquer projeto de lei que destaque ou priorize métodos de ensino que não sejam presenciais. Recomendo a metodologia que destaque o estímulo à execução de procedimentos práticos e que visem desenvolver habilidades na execução de tarefas para o aprimoramento profissional. Embora contra o ensino à distância na área da saúde, reconheço o mérito nas propostas, mas considero que a redação a ser dada ao art. 80 da Lei 9394/1996 deva excluir os cursos de graduação das profissões na área da saúde e da educação física.

Considero que as atividades práticas nos cursos da área biológica ou da saúde devem priorizar o desenvolvimento de habilidades práticas que comporão as competências técnicas do profissional, algo que não pode ser realizado com as ferramentas disponíveis do ensino à distância. Tal estratégia de transmissão de conhecimentos deve ser restrita aos cursos em que somente a teoria seja suficiente para a formação. Não vejo possibilidade em certificar um profissional da área da saúde, sem antes avaliar sua capacidade técnica em executar manobras e procedimentos técnicos práticos que necessariamente devam fazer parte de suas competências laborais para o regular exercício da função.

As atividades da área de saúde como medicina, enfermagem, odontologia, farmácia e bioquímica e educação física, não podem dispensar os ensinamentos práticos, a atividade presencial dos laboratórios, dos serviços de saúde, entre outros, que atualmente são exigidos pelas respectivas bases curriculares.

Obviamente que existirão cursos teóricos, direcionados à atualização desses profissionais, que podem utilizar os recursos da educação a distância, de modo integral ou parcial, sem prejuízo à formação profissional. Mas os cursos de graduação das profissões da saúde e educação física, na minha concepção, devem ser realizados de forma presencial. Assim, garante-se a realização e efetiva participação dos estudantes nas atividades práticas e nos treinamentos concretos demandados pelos componentes curriculares. São essas atividades que permitem ao profissional um nível de excelência na execução de suas nobres funções.

Diante dessas observações, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.414, de 2016; nº 6.858, de 2017; nº 7.121, de 2017; e nº 8.445 de 2017, do substantivo adotado pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ OVANDO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016

(Apensados: PL nº 6.858/2017; nº 7.121/2017; e nº 8.445/2017)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para proibir o uso de programas de ensino a distância nos cursos de graduação das profissões da área da saúde e da educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte §5º:

“Art. 80

.....

§5º. Fica vedada a realização de cursos de graduação da área da saúde e de educação física na modalidade de ensino à distância. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. LUIZ OVANDO**

Relator